

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA por seus representantes legais aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Seropédica, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 300 prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS,

nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.



Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês e multa de 2%, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% ao mês e multa de 2%, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia

dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica - SEROPREVI deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

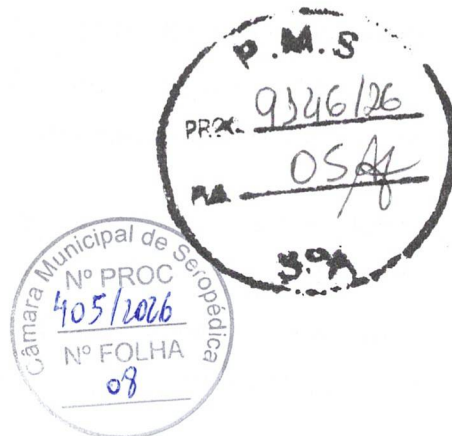
II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 31 de dezembro de 2026; e

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica, **** de ***** de 2026.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e vereadoras,,

Encaminhamos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Seropédica com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025”.

A presente proposição legislativa possui como finalidade autorizar o Município de Seropédica, inclusive suas autarquias e fundações públicas, a formalizar parcelamentos e reparcimentos de débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, em conformidade com a autorização excepcional conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, observadas as disposições constantes dos arts. 115 e 117 do ADCT, bem como os parâmetros técnicos previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais atos regulamentares expedidos pelo Ministério da Previdência Social.

A medida ora proposta decorre da necessidade de promover a regularização previdenciária do Município, permitindo a reorganização financeira, orçamentária e atuarial das obrigações existentes perante o RPPS municipal, mediante instrumento legal adequado, transparente e compatível com as exigências constitucionais e infraconstitucionais atualmente vigentes.

A Emenda Constitucional nº 136/2025 instituiu novo regime excepcional de parcelamento de débitos previdenciários dos entes federativos junto aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social, permitindo a celebração de acordos em até 300 prestações mensais, iguais e sucessivas, inclusive para débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas ao RPPS até a competência de agosto de 2025.

Trata-se de importante mecanismo de saneamento fiscal e previdenciário, concebido pelo legislador constitucional derivado como instrumento de fortalecimento da sustentabilidade financeira e atuarial dos RPPS, possibilitando aos entes federativos a regularização de passivos acumulados sem comprometer integralmente a execução das políticas públicas essenciais e a

continuidade administrativa.

O projeto observa integralmente as condicionantes estabelecidas pela legislação federal e pelas normas expedidas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, especialmente quanto:



I – à obrigatoriedade de adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária – PRP;

II – à adequação do RPPS municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019;

III – à instituição e efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do § 6º do art. 40 da Constituição Federal;

IV – à vinculação das parcelas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante retenção automática autorizada no ato da celebração dos acordos; e

V – à previsão de suspensão e rescisão dos parcelamentos em caso de inadimplência ou descumprimento das exigências legais e atuariais estabelecidas pela União.

Sob o aspecto técnico-previdenciário, o parcelamento especial constitui relevante instrumento de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, permitindo ao Município equacionar obrigações pretéritas mediante fluxo financeiro compatível com sua capacidade orçamentária, sem prejuízo da continuidade do custeio previdenciário corrente.

Além disso, a proposta assegura que os valores parcelados sejam atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidos de juros simples e multa, preservando a recomposição monetária do patrimônio previdenciário e garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SEROPREVI, em estrita observância aos princípios constitucionais da contributividade, equilíbrio financeiro e atuarial e responsabilidade na gestão previdenciária.

Cumprir destacar que a regularidade previdenciária do Município constitui requisito indispensável para a emissão e manutenção da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, documento exigido para:

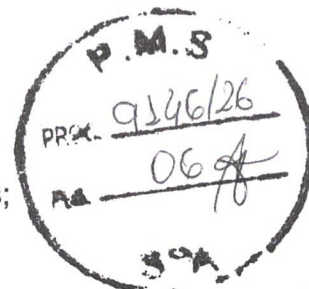
a) recebimento de transferências voluntárias da União;

b) celebração de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres;

c) obtenção de financiamentos e garantias junto a instituições federais;

d) recebimento de emendas parlamentares; e

e) regular tramitação de diversos procedimentos administrativos perante órgãos federais.



Dessa forma, a aprovação da presente proposição representa medida de elevada relevância administrativa, financeira, previdenciária e institucional, permitindo ao Município de Seropédica preservar sua capacidade de investimento, manter sua regularidade perante os órgãos federais de controle e fortalecer a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal.

Importante ressaltar, ainda, que o projeto incorpora mecanismos rigorosos de controle e responsabilização, prevendo hipóteses de suspensão e rescisão dos acordos em caso de inadimplência ou descumprimento das condições constitucionais e legais, garantindo, assim, segurança jurídica, transparência administrativa e proteção ao patrimônio previdenciário dos servidores públicos municipais.

A proposição encontra pleno amparo nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, responsabilidade fiscal, equilíbrio atuarial e continuidade do serviço público, revelando-se compatível com o interesse público e com a necessidade de fortalecimento institucional do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Seropédica.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a estabilidade financeira do Município e para a preservação da regularidade previdenciária do SEROPREVI, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, solicitando sua aprovação, preferencialmente em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Contando com o apoio dos Nobres Vereadores e Vereadoras à presente iniciativa, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

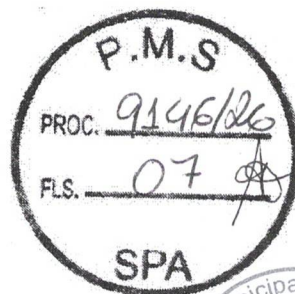
Seropédica, **** de ***** de 2026.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



FOLHA DE INFORMAÇÕES

Processo Nº _____

À Secretaria de

Gabinete do Prefeito

para prosseguimento:

Angélica Ramillo
Aux. Administrativo
Mat. 290435352

Em *13/05/26*

DESPACHE

*A S.D. Queiroz, com sugestões de emenda -
minha mente à Câmara de Vereadores, para que seja*

Sugestão, 13/05/26

DANIEL AGUIAR DOS SANTOS
SUBPROCURADOR GERAL
MAT. 290433423
GAR/RJ 176.016